

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

ANEXO DE CONTINUAÇÃO

CONTRATO nº 055/SIURB/2019

(Processo SEI nº 6022.2019/0000806-4)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente do Anexo de Continuação referente à Análise de Contratação de “Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018”.

2. ANÁLISE

2.1. Subitem C-14.5 - Justificativa dos preços contratados

Não há informações no processo SEI nº 6022.2019.0000806-4 dando conta dos critérios adotados pela SIURB para a estimativa dos quantitativos dos serviços previstos nos orçamentos.

Não basta enquadrar a situação como “emergência”, é necessário ter o preço compatível com o mercado, com base em quantitativos devidamente justificados e comprovados, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. O **processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifos nossos).

Desse modo, a ausência de justificativa e a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços denotam que a emergência não atendeu ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2. Subitem C-14.12 – Dotação orçamentária

Para a execução do objeto da presente contratação, foi onerada a dotação orçamentária nº 87.10.15.451.3009.5187.4.4.90.39.00.08 – Recuperação e Reforço de Obras de Arte Especiais – OAE, (peça 05, p. 155).

Essa dotação orçamentária está vinculada ao FMDT – Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 14.488/2007:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

De acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei, tem-se:

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do §4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como se observa, os recursos arrecadados com as multas de trânsito só podem ser aplicados em um dos quatro incisos do artigo 2º da Lei nº 14.488/2007.

Como os serviços emergenciais não se enquadram em nenhum desses incisos, a utilização dessa dotação orçamentária caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade.

2.3. Subitem C-14.13 – Da assinatura do contrato

Em 07.12.2018, a SIURB publicou no DOC o “Edital de Chamamento Público nº 002/SIURB/2018”, visando o “Credenciamento de Interessados em Prestar Serviços de Avaliação das Condições de

Segurança das Obras de Arte Especiais – OAEs na Cidade de São Paulo, em eventual contratação emergencial”.

O Termo de Referência desse Chamamento delimitou o escopo da Contratação e consignou quais eram produtos a serem entregues pelas futuras empresas contratadas. Em suma, 03 Relatórios: Patologias, Verificação Estrutural e Terapias, vide p. 63/72 da Peça 05.

Em 10.01.2019, técnicos da SPObras realizaram a inspeção visual da Ponte Cidade Jardim que embasou a Contratação Emergencial, conforme p. 20/40 da Peça 05.

A ordem para o início dos serviços deu-se em 30.01.2019, p. 83 da Peça 05, com o prazo de 120 dias a partir dessa data. Já a assinatura do Contrato foi somente em 29.05.2019, 119 dias após a ordem de serviço e 1 dia antes do prazo de término das obras (120 dias).

Nessa esteira, para esse caso específico, no qual foi realizado um chamamento público prévio para a execução da emergência que delimitou previamente os serviços que seriam realizados, não se vislumbram motivos para o decurso de 4 meses para a formalização do Contrato.

Diante do exposto, não é razoável, e carece de amparo técnico, a assinatura do Contrato somente se dar em 29.05.2019, após 119 dias da Ordem de Início dos serviços, haja vista que a SIURB detinha os elementos necessários para lavratura do ajuste logo no início das obras, caracterizando quatro meses de Contratação Verbal em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Subitem C-14.14 – Da publicação do extrato de contratação

A publicação resumida do instrumento contratual se deu, extemporaneamente, somente em 26.06.2019, mais de 20 dias após a sua assinatura, em infringência ao art. 26 da LM 13.278/02.

2.5. Páginas do contrato faltando no processo SEI

Não constam as páginas 3 e 4 do Contrato no documento nº 018433334, anexo ao processo SEI 6022.2019/0000806-4.

3. CONCLUSÃO

Em função de todo o exposto, conclui-se que o Contrato nº 055/SIURB/2019 apresenta as seguintes irregularidades/infringências à legislação:

3.1. A ausência de justificativa e a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços denotam que a emergência não atendeu ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.1** e subitem **14.5** do Relatório).

3.2. Não é razoável, e carece de respaldo técnico, a assinatura do Contrato se dar 119 dias após a Ordem de Início dos serviços, caracterizando a realização de obras e serviços por quatro meses de forma verbal, em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.3** e subitem **14.13** do Relatório).

3.3. A utilização de dotação orçamentária vinculada ao FMDT caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade (subitem **2.2** e subitem **14.12** do Relatório).

3.4. A publicação resumida do instrumento contratual se deu, extemporaneamente, somente em 26.06.2019, mais de 20 dias após a sua assinatura, em infringência ao art. 26 da LM 13.278/02 (subitem **2.4** e subitem **14.14** do Relatório).

Constatação de natureza formal:

3.5. Não constam as páginas 3 e 4 do Contrato no documento nº 018433334, anexo ao processo SEI 6022.2019/0000806-4 (subitem **2.5**).

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 05.06.2020.

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Agente de Fiscalização

De acordo em

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14